LEI N.º 2.146, DE 31 DE JANEIRO DE 1991.

(Regulamento: Decreto nº 2937, de 03/04/1991)

Estabelece normas para a fixação do vencimento básico e da remuneração dos níveis e graus dos cargos e das funções públicas do quadro de Servidores Públicos do Município de Ubá e dá outras providências.

O povo do Município de Ubá, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O vencimento básico e a remuneração dos níveis e graus dos cargos públicos de provimento efetivo e em comissão e das funções públicas do Quadro de Servidores Públicos do município de Ubá, serão fixados de acordo com as diretrizes desta Lei.

Art. 2º Vencimento básico é a retribuição pecuniária, irredutível, pelo exercício de cargo público ou de função pública, com valor fixado em Lei.

§ 1º O vencimento básico dos níveis e graus dos cargos e das funções públicas de que trata o art. 1° será, a partir de 1° de janeiro de 1991, o que consta dos Anexos I e II desta Lei.

§ 2º De acordo com as disponibilidades financeiras do Município, o vencimento básico dos níveis e graus dos cargos e das funções públicas poderá ser reajustado periodicamente, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo proibida a sua vinculação, nos termos da vedação do inciso XIII do art. 37 da Constituição federal, com a ressalva nele contida.

§ 3° Se o reajuste a que se refere o parágrafo anterior for extensivo à totalidade dos níveis e graus dos cargos e das funções públicas do Quadro dos Servidores Públicos do Município de Ubá e se for expresso em percentual único, poderá ser concedido por decreto do Poder Executivo.

§ 4° No caso de, reajustado de acordo com o Parágrafo Segundo deste artigo, o valor do vencimento básico não atingir o valor do salário mínimo vigente, o Poder Executivo determinará a sua complementação, igualando-o a este último, a fim de que nenhum servidor municipal perceba, a título de vencimento básico, importância menor do que a correspondente a um salário mínimo.

§ 5° A complementação de que trata o parágrafo anterior:

I - não figurará nas tabelas anexas ao decreto a que se refere o Parágrafo terceiro deste artigo;

II - não será considerada para cálculo de futuros reajustes;

III - será somada ao vencimento básico, para o cálculo das vantagens pecuniárias referidas no art. 3° desta lei.

§ 6º Os vencimentos estabelecidos na Tabela I desta lei, devidos aos titulares de cargo da Carreira de Professor B-I, B-II e B-III, com campo de atuação em turmas de 5ª a 8ª séries ou 2º grau, correspondem a 18 (dezoito) horas-aula semanais, devendo os mesmos, no caso concreto, variar de acordo com a carga horária estabelecida para cada professor. (§ 6º incluído pela Lei 3.329, de 05 de maio de 2004).

Art. 3° Remuneração é o vencimento básico acrescido das vantagens pecuniárias de caráter permanente ou temporário, discriminadas no Estatuto dos Servidores públicos do município de Ubá.

§ 1° Enquanto não sancionado o novo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ubá, continuarão devidas aos servidores públicos municipais as vantagens previstas na legislação de pessoal em vigor, das quais esta Lei não trate.

§ 2° (Revogado pela Lei 2.389, de 23/03/1993)

I - (Revogado pela Lei 2.389, de 23/03/1993)

II - (Revogado pela Lei 2.389, de 23/03/1993).

III - VETADO

IV - VETADO

§ 3° A partir de 1° de janeiro de 1991, a gratificação devida aos servidores públicos municipais que exercerem a função de Encarregado será de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico dos cargos de provimento efetivo ou das funções públicas de que forem detentores ou ocupantes.

§ 4° Para os fins do disposto no parágrafo anterior, considerar-se-á Encarregado o servidor público municipal que tiver sob sua responsabilidade ou um grupo de outros servidores, para a prestação de serviços determinados ou específicos, ou uma unidade escolar municipal que não disponha de um Diretor.

§ 5° A partir de 1° de janeiro de 1991 a gratificação devida, aos servidores públicos municipais que exercerem a função de Caixa será de 10% (dez porcento) do vencimento básico dos cargos de provimento efetivo ou das funções públicas de que forem detentores ou ocupantes.

Art. 4° A gratificação de que trata o Parágrafo 2° do artigo anterior será paga automaticamente àqueles servidores que a ela fizerem jus enquanto estiverem no exercício dos cargos de provimento em comissão, assegurando-se-lhes o direito de remuneração integral, quando ocorrer a aposentadoria ou o apostilamento, cujos interstícios legais mínimos, serão previstos no novo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ubá. (Promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal de Ubá, em 24/04/1991).

Art. 5° A gratificação de que trata o Parágrafo 3° do artigo 3° será paga àqueles servidores que forem designados, pelo Chefe do Executivo, para exercerem a função de Encarregado; o ato de designação deverá conter a autorização para o pagamento da gratificação, que será devida até

que os servidores designados sejam dispensados, assegurando-se-lhes o direito de remuneração integral, quando ocorrer a aposentadoria ou o apostilamento, cujos interstícios legais mínimos, serão previstos no novo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ubá. (Promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal de Ubá, em 24/04/1991).

Art. 6° Os servidores designados para substituir temporariamente titulares de cargo de provimento em comissão farão jus à percepção da respectiva gratificação, enquanto estiverem no exercício da substituição.

Art. 7° Aos servidores públicos municipais nomeados para cargos de provimento em comissão será facultada a opção pelo vencimento básico dos respectivos cargos efetivos ou funções públicas, acrescido de 20% (vinte por cento), mais as vantagens pecuniárias a que fizerem jus.

Art. 8° Fica assegurada, no Quadro dos Servidores Públicos do Município de Ubá, a isonomia de vencimento para os cargos ou funções públicas de atribuições iguais ou de natureza semelhante, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local do trabalho.

Art. 9° Nenhum servidor público municipal poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à percebida, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Para atender ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, fica estabelecido que a relação entre a menor e a maior remuneração dos servidores públicos do município será, no máximo, 1:15 (um para quinze).

Art. 10 Os servidores que trabalham habitualmente em atividades ou operações insalubres ou perigosas farão jus a adicional específico, fixado de acordo com as normas legais aplicáveis à espécie.

§ 1° Os servidores que fizerem jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverão optar por um deles, que não são acumuláveis;

§ 2° O direito à percepção do adicional de insalubridade e de periculosidade cessará com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 11 O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação ao valor da hora normal de trabalho.

Art.12 Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite de 2 (duas) horas diárias, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas, se o interesse público assim o exigir.

Parágrafo Único. O serviço extraordinário, prestado no horário previsto no art. 13, será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

Art. 13 O serviço noturno, prestado no horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/ hora acrescido de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único. Em se tratando de serviço noturno extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 11.

Art. 14 Fica estabelecido que o dia 1° de janeiro de cada ano é a data-base para a revisão anual do vencimento básico dos níveis e graus dos cargos de provimento efetivo e em comissão e das funções públicas do Quadro dos Servidores Públicos do Município de Ubá, ocasião em que serão compensados os reajustes concedidos no decorrer do ano anterior.

Art. 15 Fica expressamente proibida a prestação gratuita de serviços regulares à Prefeitura Municipal de Ubá.

Art. 16 Os acréscimos pecuniários percebidos pelos servidores públicos municipais não serão computados e nem acumulados para fins de acréscimo ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 17 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 18 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1° de janeiro de 1991.

Ubá, MG, 31 de janeiro de 1991.

Francisco De Filippo
Prefeito Municipal

TABELA I
LEI MUNICIPAL 2.146, DE 31.01.91

(Valores atualizados pela Lei nº. 4.261 – DO-e de 13/02/2015 e Decreto 5.561 – DO-e: 03/03/2015))

[Valores com vigência a partir de 01/01/2015]

GRAU	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V
1	785,28	849,55	920,18	997,88	1.083,39
2	804,59	870,72	943,49	1.023,50	1.111,60
3	824,42	892,57	967,53	1.049,93	1.140,68
4	844,86	915,05	992,25	1.077,16	1.170,61
5	865,92	938,21	1.017,75	1.105,15	1.201,44
6	909,31	985,90	1.070,24	1.162,90	1.264,94
7	955,26	1.036,51	1.125,85	1.224,08	1.332,26
8	1.004,02	1.090,12	1.184,85	1.288,97	1.403,61
9	1.055,67	1.146,95	1.247,36	1.357,73	1.479,28
10	1.110,43	1.207,20	1.313,62	1.430,64	1.559,35

GRAU	NÍVEL VI	NÍVEL VII	NÍVEL VIII	NÍVEL IX	NÍVEL X
1	1.521,84	1.797,62	2.128,54	2.525,65	3.002,19
2	1.563,21	1.847,25	2.188,09	2.597,13	3.087,99
3	1.605,81	1.898,38	2.249,45	2.670,78	3.176,33
4	1.649,70	1.951,05	2.312,65	2.746,61	3.267,32
5	1.694,92	2.005,30	2.377,74	2.824,72	3.361,06
6	1.788,01	2.117,04	2.511,86	2.985,61	3.554,14
7	1.886,73	2.235,48	2.653,97	3.156,20	3.758,81
8	1.991,36	2.361,03	2.804,64	3.336,99	3.975,78
9	2.102,27	2.494,12	2.964,33	3.528,59	4.205,73
10	2.219,80	2.635,20	3.133,60	3.731,75	4.449,49

TABELA II
LEI MUNICIPAL 2.146, DE 31.01.91

(Valores atualizados pela Lei nº. 4.261 – DO-e de 13/02/2015 e Decreto 5.561 – DO-e: 03/03/2015))

[Valores com vigência a partir de 01/01/2015]

SÍMBOLO DO VENCIMENTO	VALOR DO VENCIMENTO
Subsídio	Valor fixado por lei de iniciativa da Câmara de Vereadores do Município.
CC-00 (*)	9.540,84

CC-01	8.171,88
CC-02	6.489,82
CC-03	5.781,93
CC-04	4.090,25
CC-05	2.906,05
CC-06	2.077,11

NOVA TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – ESTABELECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 106, DE 08/09/2009

(Valores atualizados pela Lei nº. 4.182 – Atos Oficiais de 24/03/2014)
[Valores com vigência a partir de 01/01/2014]

~~SÍMBOLO DO VENCIMENTO~~	~~VALOR DO VENCIMENTO~~
~~Subsídio~~	~~Valor fixado por lei de iniciativa da Câmara de Vereadores do Município.~~
~~CC-00 (*)~~	~~8.966,11~~
~~CC-01~~	~~7.679,62~~
~~CC-02~~	~~6.098,88~~
~~CC-03~~	~~5.433,63~~
~~CC-04~~	~~3.843,86~~
~~CC-05~~	~~2.730,99~~
~~CC-06~~	~~1.951,99~~

(*) Símbolo de Vencimento criado pela Lei Complementar 118, de 30/06/2010